

PROJETO DE LEI Nº 211-02/2014

Autoriza o Poder Executivo a implantar Programa Municipal de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Bovídea, de acordo com as normas do Programa Estadual de Controle e Erradicação da Tuberculose e Brucelose Bovídea – PROCETUBE/RS e do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose – PNCEBT, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, indica recursos e dá outras providências.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa Municipal de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Bovídea, doravante denominado de Programa que tem como objetivo principal implementar e manter o controle da tuberculose e brucelose de bovinos e bubalinos, segundo metodologia do Programa Estadual de Controle e Erradicação da Tuberculose e Brucelose Bovídea – PROCETUBE/RS, instituído pelo Decreto Estadual nº 48.677, de 12/12/2011 e do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose – PNCEBT, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que abrangerá todos os bovinos e bubalinos da área geográfica do Município de Lajeado.

Art. 2º O Programa referido no artigo 1º desta Lei tem como objetivos específicos:

- I – atuar como medida de prevenção à saúde pública;
- II – desenvolver social e economicamente as propriedades rurais inseridas nas cadeias produtivas do leite e de bovinocultura de corte;
- III – possibilitar o controle sanitário e a certificação como livre de tuberculose e brucelose nos estabelecimentos de criação de bovinos e bubalinos localizados no Município;
- IV – conscientizar os produtores rurais acerca da necessidade do controle da brucelose e tuberculose bovídea;
- V – obter o saneamento da área geográfica do Município através do controle contínuo da brucelose e tuberculose bovídea;
- VI – proporcionar condições sanitárias de agregação de valor aos produtos derivados de leite e carne bovina.

Art. 3º Os proprietários, arrendatários ou responsáveis por bóvidos em propriedades do Município, na sua inclusão no Programa deverão assinar “Termo de Adesão/Compromisso”, anexo à presente Lei.

§ 1º A comprovação do atendimento ao disposto no Termo de Adesão / Compromisso se dará na forma nele prevista e na legislação pertinente.

§ 2º Se por motivo de caso fortuito ou de força maior o produtor signatário não cumprir com as obrigações estabelecidas no Termo de Adesão/Compromisso, deverá solicitar formalmente ao Município um novo prazo, com base em pedido fundamentado.

Art. 4º Para implementar o Programa, citado no art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas e prestar serviços, compreendendo:

I – custeio:

a) do equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos serviços de médicos veterinários, habilitados pelo MAPA para a aplicação dos testes de diagnóstico de tuberculose e brucelose nos bovinos e bubalinos, georreferenciamento das propriedades onde localizados e colocação de brincos e botons de identificação nos mesmos, ficando a cargo do produtor a outra parte;

b) do equivalente a 100% (cem por cento) dos serviços de médicos veterinários, habilitados pelo MAPA para a aplicação dos testes de diagnóstico de tuberculose e brucelose nos bovinos e bubalinos para produtores de até 5 (cinco) animais;

c) do transporte dos animais infectados até o local do abate sanitário ou das despesas com o seu sacrifício e aterro quando destruídos na propriedade;

d) de indenização dos animais infectados abatidos, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, aos produtores rurais proprietários, arrendatários ou responsáveis, como complemento às indenizações do Fundo e Desenvolvimento e Defesa Sanitária Animal do Estado do Rio Grande do Sul – FUNDESA e, quando for o caso, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, de acordo com a Lei Federal nº 569/1948;

e) de exames para o diagnóstico de tuberculose ou brucelose nos membros das famílias de propriedades em que detectados focos destas zoonoses;

II – a viabilização de assistência quando ocorrer descarte igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do plantel, através de:

a) transporte de materiais de construção;

b) serviços com máquinas e equipamentos rodoviários do Município ou contratados com terceiros.

Art. 5º Somente receberão a parcela da indenização prevista na alínea c do inciso I do art. 4º desta Lei, que cabe ao Município, os proprietários, arrendatários ou responsáveis de propriedades, que tiveram assinado o “Termo de Adesão/Compromisso”, incluso na presente Lei, sob as penas da legislação pertinente e desta Lei, e prova do efetivo pagamento pelo FUNDESA da parcela da indenização que lhe cabe.

§ 1º O não cumprimento, no todo ou em parte, das cláusulas do Termo de Adesão/Compromisso, sujeitará o beneficiário à devolução, ao Município, do valor da indenização recebida do Município.

§ 2º Para fins do ressarcimento de que trata o § 1º deste artigo, o valor da indenização custeada pelo Município será convertido em VRM – Valor de Referência do Município, na data do pagamento, que será transformada em moeda corrente nacional, no dia do efetivo recolhimento à Fazenda Pública Municipal.

Art. 6º O produtor interessado deverá solicitar o custeio das despesas e os serviços de que trata o art. 4º, inciso I, alínea b e c, e inciso II, desta Lei, através de pedido dirigido ao Prefeito Municipal, instruído:

a) no caso da alínea c e do inciso II, com declaração da Inspetoria Veterinária, que atua no Município, informando o número do Processo aberto referente ao pedido de indenização junto ao FUNDESA;

b) no caso da alínea b, com cópia da respectiva Guia de Trânsito Animal (GTA) indicando o abate sanitário.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento dos serviços e das indenizações de que tratam, respectivamente, as alíneas a, b e c do inciso I do art. 4º desta Lei, diretamente aos beneficiários.

Art. 8º Poderá, ainda, o Município se responsabilizar pelo fornecimento ou pagamento de:

I – tuberculinas, bovina ou aviária;

II - antígeno acidificado tamponado;

III - material de divulgação – cartilhas e folders;

IV – brincos e botons de identificação.

Art. 9º Será de responsabilidade do Município acompanhar e apoiar a efetividade da implementação do Programa, instituindo controles próprios necessários ou auxiliando as entidades participantes na implantação dos controles e atender as outras medidas a ele atribuídas no Termo de Adesão ao PROCETUBE e no Plano de Ação incorporados na presente Lei e que desde já o Poder Executivo fica autorizado a assinar.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a incluir novo Programa e novas Atividades no PPA, Lei nº 9.153/2013, e na LDO 2014, Lei nº 9.215/2013, conforme segue:

Órgão: 09 – Secretaria da Agricultura e Urbanismo

Unidade: 01 - SAURB

Função: 20 – Agricultura

Subfunção: 604 – Defesa Sanitária Ambiental

Programa: 0069 – Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose

Objetivo: Implementar o controle da tuberculose e brucelose de bovinos e bubalinos, visando erradicar essas doenças, pois são transmissíveis ao ser humano.

Projeto Atividade: 2233 - Programa Municipal de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose

Finalidade: atender a demanda dos agricultores para o controle da tuberculose e brucelose de bovinos e bubalinos.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Especial na Lei Orçamentária de 2014, Lei nº 9.341/2013, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) classificado sob as seguintes dotações orçamentárias:

09.01 - Secretaria da Agricultura e Urbanismo

20.604.0069.2233 – Programa Municipal de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose

3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros PJ R\$ 100.000,00

3.3.90.30 – Material de Consumo R\$ 20.000,00

Art. 12 Como cobertura do Crédito Especial autorizado pelo artigo anterior servirá de recurso a seguinte redução orçamentária:

09.01 - Secretaria da Agricultura e Urbanismo

20.606.0028.2031 – Manut. Da Sec. Da Agricultura e Urbanismo

4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente (282) R\$ 120.000,00

Art. 13 Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de setembro de 2014.

Luis Fernando Schmidt,
Prefeito.

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 211-02/2014

Lajeado, 02 de setembro de 2014.

Senhor Presidente e
Demais Vereadores:

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Municipal de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Bovídea, de acordo com as normas do Programa Estadual de Controle e Erradicação da Tuberculose e Brucelose Bovídea – PROCETUBE/RS e do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose – PNCEBT, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Em setembro de 2008 um produtor de Arroio do Meio, cidade vizinha a nossa, teve resultados positivos para tuberculose em 60 % de seu rebanho, o que desencadeou uma série de ações visando o combate à doença, inclusive com a abertura de Inquérito Civil sob o enfoque de ameaça à saúde pública.

A tuberculose e a brucelose são doenças que afetam o rebanho leiteiro e de corte e são transmissíveis ao ser humano. Nas vacas provocam significativa perda econômica devido à redução na produção e na qualidade do leite, assim como, pela facilidade de aborto dos animais prenhes.

Já nas pessoas elas tem consequências sérias que levam a sequelas físicas e à morte. Segundo projeções do Ministério da Agricultura estima-se que de 8 a 10% da tuberculose humana provém da tuberculose bovina. No caso da pecuária leiteira, a infecção humana ocorre mais comumente pelo manejo dos animais e pelo consumo do produto e derivados “in natura” ou sem a necessária esterilização.

A organização da cadeia produtiva do segmento leite e a qualificação sanitária desta matéria-prima, com a sua consequente valorização, aumento da renda e da ocupação laboral das pessoas, são fundamentais para o desenvolvimento do meio rural, a permanência da sua população e, de modo especial, para a saúde pública.

O Programa que estamos encaminhando, sob a forma deste Projeto de Lei, vem assegurar aos nossos produtores, o custeio de serviços médicos veterinários, o transporte dos animais infectados até o local do abate, indenização no valor de R\$ 500,00 por animal infectado abatido, exames para o diagnóstico de tuberculose ou brucelose nos membros da família onde foi detectado a doença, assistência com transporte de material de construção e serviços de máquinas e equipamentos rodoviários.

Além dos ganhos sociais e econômicos decorrentes, amplamente descritos, o Projeto de Lei também contempla medidas que irão aumentar o registro da comercialização de produtos agropecuários e possibilitará o controle sobre o trânsito e abate clandestino de bovinos, em virtude da identificação de todos os bovinos do Município com numeração própria.

Solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência, com amparo no art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Luís Fernando Schmidt,
Prefeito.

Exmo. Sr.
Ver. Djalmo da Rosa,
Presidente da Câmara de Vereadores,
LAJEADO – RS.